

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº33/2003

Altera, no Código Tributário e de Rendas do Município, as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, Bahia, Faz saber que a Câmara aprovou a seguinte Lei.

Art.1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

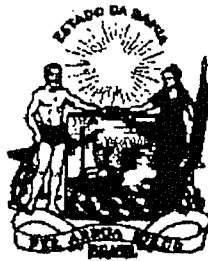
§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do país:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

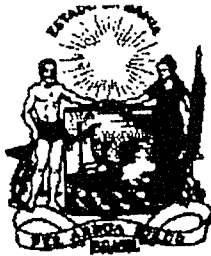
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

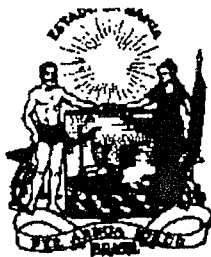
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

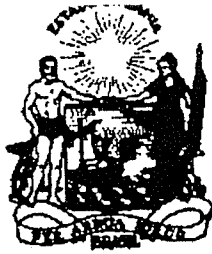
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, em relação às rodovia, ferrovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, aqui existentes.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

o fato gerador e devido o imposto neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

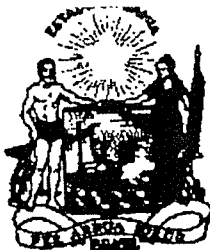
Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território deste Município a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, ferrovias, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 7º. A concessão de desconto, abatimento ou redução não será levada em consideração no cálculo do preço do serviço, ressalvados os casos especificados nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 8º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes nas Tabela I e II anexas a esta Lei.

Art. 9º Na hipótese de serviço prestado pelo contribuinte, enquadrável em mais de um item da Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não possua escrituração idônea, que permita diferenciar as diversas atividades, a incidência ocorrerá pela alíquota mais elevada.

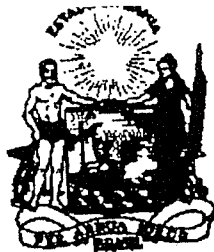
Art. 10. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração da base de cálculo, sempre que:

- I – o contribuinte não possua escrituração contábil e/ou fiscal que permita apurar a base de cálculo real;
- II – ocorrer recusa de apresentação da documentação solicitada na ação fiscal;
- III – quando for identificada adulteração de documentação fiscal ou contábil.

Parágrafo único. O critério do arbitramento deverá obedecer padrões técnicos e ser discriminada em detalhes no auto de infração.

Art. 11. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido fato gerador do imposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 12. Ficam responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários, os tomadores de serviço vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, dos serviços constantes nos incisos I a XX do art. 3º, devendo efetuar a retenção e recolhimento do total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

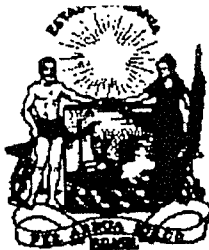
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa;

III – a pessoa física, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal;

IV – a pessoa jurídica, de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal;

V – os órgãos da administração direta ou indireta do poder público federal, estadual ou municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

VI – as indústrias, instituições financeiras, os atacadistas, empresas que explorem a atividade agroindústria e demais empresas de grande porte, em relação aos serviços prestados com ou sem documentos fiscais;

VII - As concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

VIII – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor da Nota Fiscal.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar a Nota Fiscal de Prestação de Serviço, o Livro de Registro, a Declaração de Movimento Econômico, Declaração Mensal de Apuração do ISSQN e outros instrumentos de controle e fiscalização do imposto sobre serviço de qualquer natureza”.

Art. 14. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais):

a) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitado a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em cada autuação;

b) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço,



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

limitado a R\$ 2.300,0 (dois mil e trezentos reais) em cada autuação;

II – no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais):

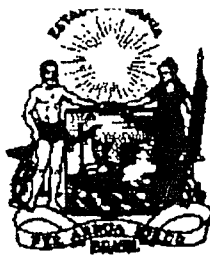
- a) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;
- b) a não entrega, ao Departamento de Administração Tributária, das segundas vias das notas fiscais emitidas no período , por mês não apresentado.
- c) o preenchimento ilegível na nota fiscal de prestação de serviços dos seguintes itens: tomador do serviço, local e data, CNPJ ou CPF, endereço com CEP e assinatura do tomador do serviço , por nota fiscal emitida.

III – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a) deixar de comunicar alterações no contrato social, no prazo de trinta dias a contar da alteração.
- b) deixar de apresentar a Fazenda Pública, mensalmente, por meio magnético, a Declaração Mensal de Apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

IV) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;
- b) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

c) a falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

V – no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais):

- a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- c) o embaraço à ação fiscal.

VI – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

- a) a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
- b) a falta de retenção na fonte.

VII – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado:

- a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- b) a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de quaisquer natureza que a comprove”.

VIII – no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais):

- a) notificação simulada de extravio de notas fiscais ou livro de registro, ou qualquer



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

Instrumento de controle do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

- b) destruição indevida de notas fiscais ou livro de registro do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- c) emissão de nota fiscal caçada;
- d) confecção de mais de um talão com a mesma numeração
- e) qualquer outra adulteração na documentação fiscal.

§ 1º A apuração da simulação dar-se-á mediante a técnica de circularização ou qualquer meio de prova legalmente admitido.

§ 2º A atualização monetária dos valores estipulados nesta Lei, será feita utilizando – se o IPCA da FIBGE e, caso este deixe de existir, utilizar-se á áquele que vier a substituí-lo.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias para a implantação do Imposto previsto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

Art.17. Ficam revogadas as disposições em contrario á presente Lei.

Gabinete da Câmara, 18 de dezembro de 2003.


João Evangelista Silva
Presidente da Câmara